

# **I | SU ELETRICIDADE**

**ERSE**

**Consulta Pública N.º 133/2025**

**Manual de Procedimentos da atividade de registo e  
contratação bilateral de energia elétrica (MP PPA)**

Comentários SU ELETRICIDADE

## Índice

<b>1. Enquadramento .....</b>	<b>3</b>
<b>2. Comentários Gerais .....</b>	<b>5</b>

## 1. Enquadramento

Em 20 de maio passado, a Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (ERSE) lançou a Consulta Pública n.º 133/2025 com vista à aprovação do Manual de Procedimentos da Atividade de Registo e Contratação Bilateral de Energia Elétrica [PPA – *Power Purchase Agreements*] (doravante, abreviadamente designado por MP PPA ou Manual), que se encontra previsto nos termos do artigo 7.º da Portaria n.º 367/2024/1, de 31 de dezembro – que veio regulamentar as bases para a atividade de registo e contratação bilateral de energia – conforme disposto no Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro, na redação que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 99/2024, de 3 de dezembro.

Aquela iniciativa legislativa de estabelecimento da atividade de registo e negociação de PPA reflete a intenção clara do Legislador em dotar o mercado elétrico nacional de instrumentos que reforcem a transparência, a robustez e a acessibilidade das operações de contratação bilateral, inserindo-se, simultaneamente, na estratégia europeia de reforma do mercado da eletricidade, particularmente alinhada com os princípios definidos pelo Regulamento (UE) 2024/1747, de 13 de junho de 2024.

Por seu turno, a motivação da presente consulta resulta da constatação de que, embora os contratos bilaterais celebrados fora de mercados organizados (mercado de balcão, ou *over the counter* - OTC) representem uma via relevante para a gestão dos riscos de volatilidade de preços e de viabilização de projetos de produção renovável, essas operações carecem de mecanismos adequados de transparência e de descoberta de preço, o que poderá comprometer a eficiência do mercado e a confiança dos agentes.

Por outro lado, os mercados organizados de contratação a prazo, embora mais transparentes, estão sujeitos a custos de *compliance* elevados, fortemente condicionados pela regulamentação financeira. Tais custos, como os decorrentes de requisitos de colateral e de procedimentos de liquidação das operações, poderão representar barreiras à entrada para pequenos produtores, comercializadores ou consumidores eletrointensivos, dificultando a generalização do recurso a estas plataformas.

A criação de uma plataforma de registo e negociação de PPA surge, nessa medida, como uma resposta adequada e equilibrada, pretendendo-se, através da implementação da mesma, garantir maior visibilidade e acessibilidade às operações OTC, reforçando a transparência e a eficiência de mercado sem incorrer nos encargos próprios dos mercados organizados de derivados. Para tal, o Legislador prevê a designação de uma entidade gestora da plataforma, cuja atividade será regulada pela ERSE, de acordo com princípios de neutralidade, transparência, eficiência e não discriminação.

O MP PPA colocado a consulta vem, assim, estabelecer o conteúdo regulamentar operacional a que se submete a atividade de registo e contratação bilateral de energia, bem como a atuação da respetiva Entidade Gestora da plataforma de registo e negociação de PPA.

É neste contexto que a SU ELETRICIDADE, enquanto titular de uma licença de Comercializador de Último Recurso (CUR) e também na sua função transitória de Agregador de Último Recurso (AUR), vem por este meio pronunciar-se sobre a presente Consulta, na expectativa de que os seus contributos possam ser úteis ao processo aprovação do MP PPA.

## 2. Comentários Gerais

No que respeita à contratação pelo Comercializador de Último Recurso (CUR), prevê o n.º 1 do artigo 285.º do Regulamento das Relações Comerciais dos Setores Elétrico e do Gás (RRC) que *“a contratação de energia elétrica pelos comercializadores de último recurso destinada satisfazer os consumos dos seus clientes compreende a participação destes em mecanismo próprio organizado e regido por regras aprovadas pela ERSE”*.

Neste âmbito, o n.º 1 do artigo 339.º do RRC dispõe que o CUR, no âmbito da sua função de compra e venda de energia elétrica para fornecimento dos clientes, deve assegurar a compra de energia elétrica que permita satisfazer os consumos dos seus clientes nos seguintes termos (cf. previsto no n.º 2 do artigo ora em apreço):

- Deve adquirir energia elétrica através dos mecanismos regulados expressamente previstos para o efeito;
- Deve adquirir energia elétrica através de mecanismos de mercado de contratação a prazo previstos em legislação específica;
- Pode adquirir energia elétrica para abastecer os seus clientes em mercados organizados, designadamente em mercados organizados de contratação a prazo;
- Pode adquirir energia elétrica através de contratos bilaterais com produtores, comercializadores, ou outras entidades habilitadas para o efeito, sujeitos à aprovação da ERSE, nos termos do Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro – em concreto, ao abrigo da alínea b), do n.º 3 e do n.º 7, do artigo 140.º e do artigo 142.º.

Por seu turno, no que respeita à compra e venda de energia elétrica pelo Agregador de Último Recurso (AUR), o artigo 286.º do RRC, em concreto o seu n.º 1 e n.º 2, dispõe que, quer a venda de energia elétrica adquirida aos produtores que beneficiem de regimes de remuneração garantida ou outros regimes bonificados de apoio à remuneração, bem como a venda de energia adquirida pelo AUR, no âmbito da aquisição supletiva, pode, ou não, integrar a participação em mecanismos regulados de venda de energia elétrica (nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 284.º RRC), mediante aprovação da ERSE. Assim, de acordo com o n.º 2, do artigo 354.º do RRC, o AUR é responsável pela venda da energia elétrica que tenha adquirido no âmbito da sua atividade, podendo utilizar as modalidades de contratação previstas no regime de mercado grossista, nos termos e para os efeitos do RRC (artigo 264.º). Deste modo, a contratação do AUR abrange os mercados organizados, a contratação bilateral e outros mecanismos regulados de contratação previstos neste regulamento.

É neste contexto regulamentar, que o AUR vende energia na modalidade de contratação bilateral, ao abrigo da alínea b), do n.º 1, do artigo 284.º e do artigo 286.º, ambos do RRC, portanto, ao abrigo de um mecanismo regulado de contratação – Leilões a prazo de produção de eletricidade com regime de remuneração garantida ou outros regimes bonificados de apoio à remuneração por parte do AUR (PRG), operacionalizados na

plataforma gerida pelo OMIP (Diretiva ERSE n.º 6/2025, de 26 de março).

De acordo com o disposto no artigo 14.º da Diretiva n.º 6/2025, a SU ELETRICIDADE não tem qualquer responsabilidade no registo do leilão, bem como na definição de quantidade e preço de referência, atuando apenas em função das diretrizes emanadas pela ERSE. Repare-se ainda que, um eventual registo do AUR, no âmbito do MP PPA, constituiria um duplo registo de informação por parte da SU ELETRICIDADE e do OMIP, com custos acrescidos decorrentes da aplicação de taxa, o que não se configuraria razoável, face à sobrecarga administrativa associada, como também consubstanciaria um obstáculo à maior eficiência do SEN.

Considerando o exposto *supra*, não obstante a definição genérica de “contratação bilateral” prevista no MP PPA, quando articulada com o disposto no RRC, poder, ainda que em termos abstratos, consubstanciar a atividade levada a cabo pela SU ELETRICIDADE, na sua função de AUR, somos a entender que, a contratação bilateral se refere a um mecanismo de contratação específico, sujeito ao cumprimento das disposições constantes do Manual de Procedimentos da Gestão Global do Sistema Elétrico Nacional (MPGGS), na sua redação atual, em concreto no Procedimento n.º 7, considerando-se, portanto, uma modalidade distinta da participação em mercados organizados (OMIE e OMIP).

O MP PPA define, no n.º 2, do seu artigo 1.º, como contratos bilaterais, “os contratos de compra e venda de energia elétrica com entrega física, com duração superior a um ano, celebrados entre um produtor, ou legítimo representante, incluindo por agregação, e uma pessoa singular ou coletiva que adquira a energia elétrica ao abrigo desse contrato, na qualidade de comercializador, agregador ou de cliente a atuar diretamente no mercado grossista.”

Embora não haja referência a qualquer exclusão da contratação no âmbito da função de CUR e AUR, é entendimento da SU ELETRICIDADE que, a energia transacionada pelo CUR e AUR em mercado organizado (OMIE e OMIP), bem como a energia adquirida aos produtores com regime de produção garantida (PRG), incluindo os agentes adjudicatários do 1º Leilão Solar de julho de 2019 e os produtores renováveis em mercado e de excedentes de autoconsumo (PREAC), não é considerada para efeitos de aplicação deste MP PPA. Repare-se que:

- i) O AUR é responsável pela compra energia aos produtores PRG e PREAC, contudo, a venda física de energia do AUR no mercado diário e intradiário de eletricidade não está sujeita ao dever de comunicação previsto no artigo 22.º do MP PPA.
- ii) A contratação do CUR e do AUR obedece a minutas previamente aprovadas pelas entidades que tutelam o sector de energia logo, não pode utilizar os contratos modelos preparados pela entidade gestora (artigo 5.º, n.º 1, d) e artigo 19.º, ambos do MP PPA), nem negociar a minuta com os produtores, conforme referido no n.º 5 do artigo 20.º do MP PPA.

Relativamente aos contratos do mecanismo regulado de contratação no âmbito da alínea b), do n.º 1, do artigo 284.º e do artigo 286.º do RRC – Leilões a prazo da PRG, ao abrigo da Diretiva ERSE n.º 6/2025, de 26 de março, através dos quais o AUR vende energia na modalidade de contratação bilateral, também não são abrangidos pelo MP PPA. Repare-se que o n.º 6 do artigo 4.º da referida Diretiva refere que, nestes leilões podem ser disponibilizados produtos de maturidade mensal, trimestral ou anual, não se enquadrando, portanto, na definição do n.º 2 e do n.º 3 do seu artigo 1.º do MP PPA.

Em face do exposto, conclui-se que, à presente data, o MP PPA não tem aplicabilidade à atividade do CUR e do AUR, pelo que, a única justificação que se encontra para que os respetivos conceitos tenham sido incluídos no seu n.º 2 do artigo 2.º, decorre da eventualidade de, no futuro, a SU ELETRICIDADE poder estar sujeita a outra modalidade de contratação bilateral, enquadrável no âmbito do presente Manual.

Em resumo, a SU ELETRICIDADE entende que a atual contratação decorrente da sua carteira de clientes (CUR) e de produtores (AUR) não está sujeita às obrigações estabelecidas no MP PPA.

Por último, caso este entendimento não seja o adequado, é necessário clarificar o papel do CUR e do AUR no âmbito da aplicação do MP PPA, explicitando as circunstâncias específicas da responsabilidade de atuação da SU ELETRICIDADE.